

Nesta Edição:

- **Governança Ambiental** - Rio+20
- **Mudanças Climáticas** - Política Estadual no Rio de Janeiro e na Bahia
- **Justiça Ambiental** - Varas Federais especializadas
- **Áreas Especialmente Protegidas** - supressão de vegetação em Floresta Nacional / agricultura familiar / regularização ambiental na Bahia / zoneamento no Pará
- **Recursos Hídricos** - cobrança na Bacia do Rio São Francisco / recursos compartilhados entre Brasil e Paraguai e Argentina e Uruguai
- **Recursos Florestais** - Fundo Nacional
- **Produtos Perigosos** - barragem de depósito de resíduos no Pará
- **Poder de Polícia Ambiental** - procedimentos para imposição de penalidades em São Paulo
- **Resíduos Sólidos** - destinação de resíduos perigosos no Rio Grande do Sul
- **Agronegócio** - óleo de palma sustentável
- **Meio Ambiente Urbano** - mitigação dos impactos no trânsito
- **Conexões Globais** - EUA

Governança Ambiental

Rio+20. A primeira reunião do Comitê Preparatório para a **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável** (“UNCSD”, na sigla em inglês, ou “Rio+20”) será realizada entre 17 e 19.05.2010, na sede da ONU em Nova York. A reunião irá focar nos temas substantivos da Rio+20, que foram delineados da seguinte forma: (i) revisão de compromissos; (ii) questões emergentes; (iii) economia verde no contexto da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável; e (iv) quadro




institucional para o desenvolvimento sustentável. A reunião também irá discutir questões procedimentais pendentes.

Quanto à Rio+20 propriamente dita, será a maior conferência internacional de meio ambiente desde a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 (Joanesburgo, África

do Sul) e será realizada em **2012, no Brasil** (cidade do Rio de Janeiro), conforme o disposto em Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 24.12.2009 (A/RES/64/236). ■

Mudanças Climáticas

Rio de Janeiro. Foi publicada no dia 15.04.2010 a Lei Estadual n.º 5.690, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança do Clima. A Política inclui, dentre seus objetivos, a alteração nos padrões de produção e consumo rumo a uma economia de baixo carbono, o fomento ao uso de fontes renováveis de energia e a identificação e promoção de medidas de adaptação. Para alcançar tais objetivos, foram estabelecidos como instrumentos da Política o **Cadastro Estadual de Emissões** para o acompanhamento das medidas de remoção e redução de gases de efeito estufa (GEE), a

inclusão, no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, da avaliação da necessidade de medidas de adaptação às mudanças do clima e ainda o estabelecimento de **requisitos específicos no licenciamento ambiental** de empreendimentos com significativa emissão de GEE. Neste sentido, a emissão ou renovação de licenças de instalação e operação para tais empreendimentos ficará condicionada à apresentação de um **inventário de emissões** de GEE e à adoção de um **plano de mitigação e redução** destas emissões. Também merece destaque a previsão 

Contida na Lei sobre licitações e contratações promovidas pelo Estado, que terão como diretriz a adoção de critérios sobre a emissão de GEE dos respectivos produtos e serviços. A Lei dispõe ainda sobre a possibilidade de estabelecimento de **metas de redução de emissões**. ■

Bahia. No dia 17.04.2010, o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 18.630/2010, que institui a **Política sobre Mudança do Clima** do Estado da Bahia. Dentre outros objetivos, a Política visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e a

redução da taxa de crescimento das emissões de GEE. Para tanto, prevê como instrumentos a elaboração de um Inventário Estadual de Emissões e um Mapa de Vulnerabilidades, **linhas de financiamento específicas para fomento de tecnologias** de baixa emissão de GEE e **medidas fiscais de estímulo** à redução da emissão e remoção de GEE. ■

No dia 20.04.2010, foi publicada a Resolução n.º 102 do Conselho da Justiça Federal, que definiu a localização das **230 Varas Federais** criadas pela Lei Federal n.º 12.011/2009. De acordo com a Resolução, dentre estas novas varas, ao menos uma das que serão instaladas nos Municípios de Manaus – AM, Porto Velho – RO, Belém – PA e São Luís – MA deverão ser **especializadas em matéria ambiental e agrária** e já instaladas em 2010. Os Municípios de Marabá – PA e Santarém – PA também contarão com varas ambientais e agrárias, cujas instalações estão previstas, respectivamente, para 2011 e 2012. ■

Áreas Especialmente Protegidas

FLONA. De acordo com a Instrução Normativa n.º 9 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, publicada em 29.04.2010, foram estabelecidos procedimentos para análise dos pedidos de concessão de **autorização para supressão de vegetação no interior de Florestas Nacionais (FLONA)**, visando à execução de obras, planos e atividades de utilidade pública ou interesse social. A Instrução estabelece que a autorização só poderá ser emitida quando estiver de acordo com o Plano de Manejo e demais regulamentos da FLONA, devendo o requerente instruir o pedido com o inventário florestal e faunístico da área, Plano de Supressão de Vegetação e cópia da li-

cença de instalação ou de operação expedida pelo órgão licenciador competente. A expedição da autorização é ainda condicionada ao **pagamento de indenização** referente à floresta a ser suprimida, que terá como base para cálculo do valor o inventário mencionado anteriormente. Depois de atendido todo o procedimento, a madeira oriunda da supressão pertencerá ao empreendedor. ■

Agricultura familiar. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA aprovou, em sua 55ª Reunião Extraordinária (em 29.04.2010), resolução que reconhece como de **interesse social** algumas **atividades desenvolvidas em áreas de preserva-**

ção permanente, como o pastoreio extensivo tradicional em áreas de campos de altitude, o cultivo de espécies lenhosas perenes e o cultivo em áreas de vazante, desde que comprovadamente consolidadas até 24.07.2006 e **desenvolvidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural** – assim considerados aqueles que não detêm área maior do que quatro módulos fiscais, utilizem predominantemente mão de obra da própria família, tenham renda familiar originada principalmente das atividades de seu estabelecimento e que este seja dirigido pelo próprio agricultor ou sua família (Lei Federal n.º 11.326/2006). Referida resolução ainda não foi publicada. ■

Bahia. No dia 24.04.2010, foi publicado o Decreto Estadual n.º 12.071, que regulamenta o **Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais** (Lei Estadual n.º 11.478/2009), que visa promover a **recuperação e averbação da reserva legal**, a **recuperação das áreas de preservação permanente** e a **regularização das autorizações e licenças ambientais** necessárias para o desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris. A adesão, voluntária, poderá ser feita até o dia 11.12.2012, podendo ser realizada por proprietários ou posseiros

rurais, pessoas físicas ou jurídicas. Após a adesão ao Plano, o aderente deverá apresentar em até 360 dias um projeto contendo as medidas que serão implementadas e seu respectivo cronograma para sanar o passivo ambiental, ficando suspensa a aplicação de sanções administrativas. Em caso de multas anteriores, estas poderão ser reduzidas em até 90% de seu valor. ■

Pará. Foi publicada no dia 22.04.2010 a Lei Estadual n.º 7.398, que aprovou o **Zoneamento Ecológico-Econômico** - ZEE da Zona Leste e da Calha Norte. A exemplo do que ocorreu com o ZEE da Zona Oeste – noticiado em nosso Boletim de Abril/2010 – o ZEE delimitou as áreas em haverá **redução da reserva legal** para 50% para fins de recomposição. Para que tal redução seja efetivada, é necessária ainda a adoção de recomendação do CONAMA neste sentido e de autorização do Poder Executivo Federal. ■

Recursos Hídricos

Bacia do São Francisco. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH aprovou, no dia 13.04.2010, em sua 23ª Reunião Extraordinária, a **cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco**, que valerá tanto para a captação de água quanto para o lançamento de carga orgânica nos corpos hídricos. Para que a cobrança em questão possa se efetuar, há ainda a necessidade do CNRH aprovar a delegação das atividades de Agência de Água - responsável pela aplicação dos recursos arrecadados – à entidade escolhida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF. Os mecanismos e critérios para cobrança foram defini-

dos pelas Deliberações do Comitê n.ºs 40/2008 e 45/2009 e a expectativa é de que a cobrança se inicie no segundo semestre de 2010. ■

Recursos compartilhados I (Brasil + Paraguai). Em 06.05.2010, foi promulgado, por meio do Decreto Federal n.º 7.170, o **Acordo de Cooperação** entre o Brasil e Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da **Bacia Hidrográfica do Rio Apa**. O Rio está situado ao **sul do bioma Pantanal**, no estado de Mato Grosso do Sul, e em porção do território paraguaio. O Acordo em questão está em consonância com o Tratado da Bacia do Prata, de 1969, por meio do qual os dois

países se comprometeram a identificar áreas de interesse comum e a realizar estudos, programas e obras que visem a utilização racional, equitativa e múltipla da água. Para tanto, o Acordo prevê a **gestão integrada** dos recursos hídricos transfronteiriços, de modo a proteger as áreas de mananciais e fontes superficiais e subterrâneas, a utilizar e recuperar adequadamente os solos da região e a buscar harmonização entre as normas de ambos os países para a região. ■

Recursos compartilhados II (Argentina + Uruguai). No dia 20.04.2010, a Corte Internacional de Justiça (Haia, Países Baixos) chegou a um veredicto sobre a disputa instaurada pela Argentina contra o Uruguai 📌

Recursos Florestais

O Decreto Federal n.º 7.167, publicado em 06.05.2010, regulamentou o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF**, criado pela Lei Federal n.º 11.284/2006 e cujo objetivo é fomentar as atividades florestais sustentáveis e promover a inovação tecnológica do setor. Os recursos do Fundo serão empregados, dentre outros, no desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, recuperação de áreas degradadas, monitoramento das atividades florestais e desmatamentos, conservação dos recursos naturais etc. A aplicação dos recursos será feita com base em plano anual a ser elaborado pelo Serviço Florestal Brasileiro, e o Fundo terá como principal fonte de recursos os valores pagos por concessões florestais. ■

→ envolvendo a **instalação de indústrias de celulose** às margens do Rio Uruguai. De acordo com o julgamento final, a demanda da Argentina acerca da **alegada poluição** que estaria sendo causada ao Rio Uruguai foi rejeitada. A Corte determinou que, conforme o tratado firmado entre Argentina e Uruguai em 1975 sobre o uso do curso d'água compartilhado, o Uruguai deveria ter envolvido a Comissão Administradora do Rio Uruguai (*Comisión Administradora del Río Uruguay*, ou “CARU”) para informar à Argentina sobre os planos de construir duas indústrias de celulose às margens do Rio antes de autorizar a construção. No entanto, a Corte não con-

siderou necessário que a indústria de celulose que foi efetivamente construída fosse realocada, devido à **falta de provas** indicando que a indústria estava efetivamente contaminando o Rio. Além disso, a Corte rejeitou a demanda da Argentina por compensações, com base no entendimento de que a **reprimenda ao Uruguai** já constituiria uma “satisfação apropriada”. ■

Produtos Perigosos

Pará. Desde 05.05.2010, quando foi publicada a Lei Estadual n.º 7.048, o Estado do Pará conta uma regulamentação específica para a construção e verificação da segurança de **barragem de depósito de resíduos tóxicos industriais**. De acordo com a Lei, a construção da barragem está condicionada – sem prejuízo do licenciamento ambiental – dentre outros, à apresentação de estudo hidrológico com um período de recorrência mínima de 10 anos e abrangência espacial de modo a incluir a bacia hidrográfica a montante do ponto de bar-

ramento e à previsão de vertedor de fuga capaz de escoar a vazão máxima de cheia.

No que tange à verificação, deve ser mantido disponível para a fiscalização o **registro diário dos níveis de águas subterâneas** localizadas sob o aterro, o registro trimestral que demonstre a ausência de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos etc. Para o caso de barragens e depósitos já implantados, deverão ser apresentados aos órgãos gestores de meio ambiente e

recursos hídricos, no prazo de dois anos, estudos técnicos que comprovem a segurança destas obras. ■

Poder de Polícia Ambiental

São Paulo. A Resolução n.º 32 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, de 11.05.2010, dispõe sobre **procedimentos para imposição de penalidades** nos casos de **infração administrativa ambiental**, variando de simples advertência e embargo de obra ou atividade a penas restritivas de direitos (como suspensão da atividade e cancelamento de licenças ambientais). A Resolução também estabelece quais são as infrações contra a fauna, a flora, as cometidas em unidades de conservação e as praticadas contra o bom funcionamento da atividade administrativa ambiental (p.ex., dificultar a fiscalização, apresentar estudo ou informação falsa ou omissa etc.). Quanto ao procedimento, a Resolução trata da formalização do auto de infração e da imposição de penalidade, dos recursos cabíveis e do funcionamento das comissões de julgamento. ■

Resíduos Sólidos

Rio Grande do Sul. A Portaria n.º 16 da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, publicada em 26.04.2010, fixou o **prazo de 18 meses** para que resíduos “classe I” (perigosos) – tais como borras oleosas e de processos petroquímicos, solventes, solo contaminado com combustíveis e outros – não sejam mais destinados a “aterros de resíduos classe I” e a “centrais de recebimento e destinação de resíduos classe I”. Assim, os **geradores deste tipo de resíduo** – assim considerados os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços – deverão destinar tais resíduos a unidades de reprocessamento, recuperação, reciclagem, tratamento biológico, incineração ou co-processamento em fornos de clínquer. As centrais de recebimento e destinação de resíduos classe I somente poderão receber

os resíduos em questão desde que possuam armazenagem temporária para posterior envio ou possuam sistema de pré-tratamento com vista à incineração ou utilização em forno de clínquer. ■

Agronegócio

No dia 06.05.2010, o Governo Federal lançou o **Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma** no Brasil. O Programa se destaca pelas suas medidas para promover a expansão da cultura de modo ordenado e com menor impacto ambiental, como a permissão de plantio apenas nas áreas já antropizadas até 2007, de modo que não haja conversão de florestas nativas para o plantio da palma. No âmbito do Programa, há ainda a previsão de que o Governo Fed-

eral envie ao Congresso Nacional um Projeto de Lei estabelecendo duas outras restrições: a vedação de supressão de vegetação nativa para o plantio da palma e a vedação de licenciamento ambiental para indústrias que utilizem como insumo palma de óleo cultivada em desacordo com o zoneamento agroecológico (Decreto Federal n.º 7.172, de 07.05.2010), impedindo que o cultivo seja um vetor de desmatamento. Além disso, uma Câmara Setorial foi criada no âmbito

do Conselho do Agronegócio (Decreto Federal sem número de 07.05.2010), de modo a propiciar uma interlocução permanente entre o Governo Federal e representantes da cadeia produtiva. ■

Meio Ambiente Urbano

São Paulo, SP. Em 07.05.2010, foi publicada a Lei Municipal n.º 15.150, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos e execução de medidas mitigadoras de impacto no sistema viário decorrentes de reforma ou instalação de **atividades geradoras de tráfego** (conhecidas como Polos Geradores de Tráfego – PGT). De acordo com a Lei, consideram-se PGT, dentre outros, edificações residenciais com 500 ou mais vagas de estacionamento, edifi-

cações não residenciais com 280 vagas ou mais (quando não inseridas em Áreas Especiais de Tráfego) e locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 pessoas ou mais. A Lei dispõe que a reforma ou instalação de empreendimentos tidos como PGT dependerão da emissão de certidão da Secretaria Municipal de Trânsito, na qual constarão as medidas mitigadoras necessárias à minimização do impacto negativo provocado no sistema viário decorrente das viagens geradas

pelo empreendimento. As medidas mitigadoras em questão serão definidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego com base no projeto apresentado, bem como em informações complementares prestadas pelo empreendedor. Nos casos de medidas mitigadoras que exijam melhorias viárias, o custo não poderá representar mais do que 5% do custo total do empreendimento. ■

Conexões Globais



EUA – Responsabilidade por Derramamento de Óleo no Mar.

A explosão da plataforma Deepwater Horizon, ocorrida em 20.04.2010, no Golfo do México, na costa do Estado da Louisiana, está provocando uma revisão, pelo Congresso dos EUA, da legislação federal sobre responsabilidade por derramamentos de óleo. Em 1990, muito em função das pressões da opinião pública após o derramamento de óleo causado pelo navio *Exxon Valdez*, em 1989, o Congresso dos EUA aprovou, em 1990, a Lei de Poluição por Óleo (*Oil Pollution Act*, ou “OPA”). A OPA estabeleceu um regime sistematizado de prevenção, resposta, responsabilidade e compensação, de conteúdo similar, em muitos aspectos, à Lei que instituiu o Superfundo (*Superfund*) nos EUA, com relação a derramamentos de óleo ocorridos dentro das águas navegáveis dos EUA ou que lhes possam causar ameaça, incluindo derramamentos de embarcações e outras instalações marítimas. De acordo com a OPA, a “parte responsável” (“RP”, na sigla em inglês) por uma embarcação ou instalação em que ocorra um derramamento de óleo está obrigada a arcar com todos os “custos de remoção” e responder por todos os “danos” resultantes do derramamento, podendo valer-se de

defesas com alcance limitado em relação a tais responsabilidades e de restrições quanto ao montante envolvido nas indenizações.

Quem é responsável? Para instalações marítimas, com exceção de dutos e portos em águas profundas, a RP é o arrendatário ou permissionário da área em que a instalação está localizada ou o titular do direito de uso em conformidade com a legislação aplicável. Para dutos, a RP é o dono ou operador da instalação. Para portos em águas profundas licenciados de acordo com a Lei de Portos em Águas Profundas de 1974 (*Deepwater Port Act*), a RP é o titular da licença. Qualquer pessoa que possua, opere ou que realize o fretamento de uma embarcação será a RP para derramamentos originados da referida embarcação. A RP não é responsável se puder provar que o derramamento de óleo e os danos daí decorrentes foram causados exclusivamente por caso fortuito, força maior ou ato de terceiro, mas apenas se a RP cumprir com as exigências de comunicação do fato e razoavelmente cooperar e prestar assistência conforme solicitado pelo poder público com relação a atividades de remoção. Porém, se a RP declarar que uma terceira parte é responsável, a RP deverá custear a remoção e a reparação dos danos e se subrogará U

➔ nos direitos do governo e demais afetados para reaver tais custos da terceira parte e do Fundo de Responsabilidade por Derramamento de Óleo (*Oil Spill Liability Trust Fund*). A OPA também deixa claro que não tem o condão de proibir ou precluir, em relação à RP, a eficácia de contratos particulares no que tange à obrigação de indenizar. No entanto, a OPA determina que a existência de tais contratos não transfere a responsabilidade estabelecida na OPA para a parte que contratualmente se obriga a indenizar.

Qual é a responsabilidade da RP? Conforme mencionado, a RP responde por custos de remoção e de reparação de danos. Os custos de remoção são aqueles associados à contenção e limpeza do vazamento. Os danos pelos quais a RP responde incluem: (i) degradação, perda ou inutilização de recursos naturais; (ii) danos patrimoniais ou à propriedade particular, incluindo perdas econômicas; e (iii) perda do uso de recursos naturais para subsistência; e ainda perdas de receitas líquidas e lucros cessantes que resultem dos danos à propriedade ou aos recursos naturais. A Seção 1004 da OPA estabelece limites à responsabilidade da RP para cada incidente; os limites adiante descritos não se aplicam se a causa próxima do incidente tenha sido uma violação da regulamentação de segurança, construção ou operação, seja por dolo ou culpa, por parte da RP ou agente, empregado ou parte contratada pela RP. Os limites também não se aplicam quando a RP deixa de cumprir exigências de comunicação dos fatos ou de razoavelmente prestar cooperação e assistência conforme solicitado pelo poder público no que tange às atividades de remoção. Conforme disposto na OPA, o limite de responsabilidade para embarcações varia de acordo com o peso da mesma e no caso de a embarcação ser de casco simples. O limite da responsabilidade para embarcações de casco simples varia de US\$ 3 mil por tonelada bruta a US\$ 22 milhões. Para outras embarcações-tanque, o limite varia de US\$ 1,9 mil por tonelada bruta a US\$ 16 milhões. O limite da responsabilidade para outras embarcações é o que for maior entre US\$ 950 por tonelada bruta ou US\$ 800 mil. As RP em instalações terrestres ou em portos de águas profundas são responsáveis por até US\$ 350 milhões por derramamento, sendo que o governo dos EUA, segundo a regulamentação aplicá-

vel, tem autoridade para ajustar este limite. Os limites anteriormente mencionados cobrem tanto os custos de remoção como a reparação de danos. De acordo com o disposto na atual legislação, para instalações marítimas, as RP estão sujeitas a um limite de US\$ 75 milhões para a responsabilidade pelo que exceder os danos, mas não para custos de remoção. De acordo com a OPA, tais RP são responsáveis por todos os custos de remoção. Além da responsabilidade por custos de remoção e reparação de danos, a Seção 4301(b) da OPA autoriza a imposição de sanções civis no montante de US\$ 25 mil para cada dia de infração, ou US\$ 1 mil por barril de óleo derramado.

Quais outras fontes de recursos estão disponíveis? A OPA exige que as instalações marítimas mantenham evidência de capacidade financeira no montante de US\$ 150 milhões, sendo que embarcações e portos em águas profundas estão obrigados a comprovar capacidade financeira até o valor máximo de responsabilidade aplicável. Demandas relativas à reparação de danos e custos de remoção que possam ser exigidos da RP podem ser instauradas diretamente contra o garantidor que apresente evidência de capacidade financeira. Além dos recursos exigidos da RP, o Fundo de Responsabilidade por Derramamento de Óleo (o “Fundo”), de âmbito federal, está disponível para custos de remoção e reparação de danos, estando sujeito a requisitos e limitações de cunho estatutário. O montante do Fundo está limitado a US\$ 2,7 bilhões. O Fundo tem um saldo declarado de aproximadamente US\$ 1,6 bilhões. O Fundo recebe recursos por meio de tributação incidente sobre o barril de petróleo produzido ou importado para os EUA (atualmente, 8 centavos de dólar por barril), juros, recuperação de custos e penalidades. A OPA autoriza o uso do Fundo para o pagamento de certos custos, incluindo os de remoção incorridos por autoridades federais ou estaduais, custos incorridos por agentes fiduciários federais, estaduais e de tribos indígenas na realização de avaliações de danos aos recursos naturais e recuperações ambientais, assim como em demandas por custos de remoção e reparação de danos que não tenham sido compensados. A OPA ➔

estabelece procedimentos para demandas contra o Fundo e, como regra geral, determina que as demandas devem ser propostas primeiramente contra a RP. O uso do Fundo está sujeito ao limite de US\$ 1 bilhão por incidente, sendo de US\$ 500 milhões o limite para a reparação de danos a recursos naturais por incidente.

Quais mudanças estão sendo consideradas? Enquanto continuam os esforços para responder ao incidente com a Deepwater Horizon, ainda não se sabe se ou quais mudanças serão introduzidas na atual legislação sobre responsabilidade por derramamentos de óleo. As mudanças em questão incluem medidas que aumentariam significativamente o montante máximo de responsabilidade da RP por danos causados a partir de suas instalações marítimas, aumentariam o montante máximo do Fundo e por incidentes e ainda os limites para custeio de danos aos recursos naturais com dinheiro do Fundo. Exemplificativamente, as preocupações com o aumento dos custos com o recente vazamento no Golfo do

México motivaram três senadores norte-americanos em estados costeiros (Nelson, da Flórida, e Menendez e Lautenberg, de Nova Jersey), a proporem uma legislação que iria aumentar o atual limite máximo do montante de responsabilidade para instalações marítimas, de US\$ 75 milhões, para US\$ 10 bilhões. Outro projeto de lei, apoiado por dois senadores do Alaska, adota uma abordagem diferente. Tal projeto aumentaria a tributação incidente sobre o barril de petróleo, que constitui a principal fonte de recursos do Fundo, em 1 centavo de dólar por barril e aumentaria o montante máximo do Fundo para US\$ 10 bilhões. ■

(por Aileen Hooks, do escritório Baker Botts LLP - Austin, Texas)

Contato:

Fernando Tabet
fernando@tabet.com.br
Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 4)

Lucas Baruzzi
lucas@tabet.com.br
Tel. +55 (11) 2985 1070 (r. 6)

Colaboração especial (Legislação dos EUA):

Aileen Hooks
Baker Botts LLP
aileen.hooks@bakerbotts.com
Tel. +1 (512) 322 2616